



Parecer n.º 701/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 37/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 18/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dulmar Dal Bosco

### I – Relatório

A Propositura foi lida em 20/04/2020, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, colocada em segunda pauta no dia 25/06/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 02/07/2020, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 15/07/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 52/v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 18/2020 – MSG n.º 37/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Projeto em referência, conforme o teor de sua Mensagem, tem a seguinte motivação:

*“No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação deste Parlamento o Projeto de Lei Complementar anexo que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providência”.*

*Preliminarmente cumpre relatar que a presente proposta normativa é imperiosa para estabelecer a composição do CONSEMA, bem como a sua estruturação, uma vez que a redação atual da Lei Complementar n.º 38/1995 é omissa nesse sentido.*

*Ademais, as alterações dos § 1 e 4º, do art. 4º se justificam na necessidade de atualização da legislação estadual, de modo que esta esteja em consonância com os atuais julgados dos Tribunais Superiores.*

*Nesse sentido, temos a Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 388/DF que, por unanimidade, julgou procedente em parte a ação, para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público, não podem ocupar cargos públicos fora do âmbito da instituição, salvo cargo de*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 56
Rub. mp

*professor e funções de magistério, declarando ainda a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.*

*Ainda, cita-se o julgado exarado no Recurso Extraordinário nº 742.055/PR, em que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a incompatibilidade do parquet na participação em Conselho Superior da Polícia, citando art. 129, VII e IX da Magna Carta.*

*A participação do Ministério Público em organismos estatais fora da instituição é contrária à norma constitucional prevista no art. 128, § 5, II, “d” da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º e 4º, da resolução nº 05/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.*

*Relata-se também que o Decreto Federal nº 9.806, de 25 de maio de 2019 retirou o Ministério Público Federal da composição do Plenário do CONAMA.*

*Tal assunto, agora no âmbito estadual, foi abordado inicialmente pela antiga Superintendência de Normas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e posteriormente, pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso, onde manifestaram que o Ministério Público Estadual-MPE não deve fazer parte do plenário e das juntas de julgamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente e demais Conselhos Estaduais.*

*Todavia, contemplando a importante missão do Ministério Público na seara ambiental, o projeto acrescenta § 9, ao art. 4º, para garantir a participação do Ministério Público no CONSEMA na qualidade de fiscal da lei com direito a voz.*

*Outra alteração imprescindível diz respeito ao inciso IV, do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 38/1995. A mudança sugerida se dá para substituir a representação da classe de trabalhadores rurais pela representação da Federação de Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso-FETRATUH, já que a classe substituída não participava das reuniões do CONSEMA deste ano de 2016, bem como já manifestou o interesse de não participar das Juntas de Julgamento de Recursos.*

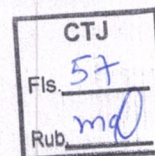
*A alteração do § 7, do art. 4º, Lei complementar em comento, se justifica no fato de que a retribuição pelos serviços prestados na forma de jeton, servirá de estímulo para o aumento da produtividade do CONSEMA, uma vez que, em decorrência do volume de trabalho e pela complexidade da atividade desenvolvida, o Conselho não está conseguindo atender a demanda no prazo regimental.*

*Ressalta-se que, atualmente, os membros da Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, que totalizam 27 (vinte e sete), não recebem qualquer espécie de retribuição pecuniária pelos serviços prestados, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Por fim, a propositura traz a previsão de concessão do desconto de 30% para pagamento à vista das multas referentes a autos da infração, conforme Portaria n° 144 de 13/04/2012 e orientação da Procuradoria Geral do Estadual.*

*Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei Complementar à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação célere.*

*Ao ensejo, renovo aos membros desta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.”*

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a Emenda Supressiva n.º 01 e rejeitando a Emenda Modificativa n.º 02, ambas de autoria do Deputado Silvio Fávero, a qual foi aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/06/2020.

Posteriormente, no âmbito desta Comissão, foi apresentada a emendas n.º 03 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

Vejam os quadros comparativos das alterações propostas:

Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 2005.	Projeto de Lei Complementar n.º 18/2020 – Mensagem 37/2020.
Art. 3º (...) (...)	Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A a Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro 1995, com a seguinte redação:





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 58
Rub. mp

“Art. 3º-A O CONSEMA será composto paritariamente por 9 (nove) representantes do Poder Público, 09 (nove) representantes da sociedade civil organizada, e 09 (nove) representantes de entidades ambientalistas, não governamentais, legalmente constituídas, tendo a seguinte forma:  
I – Presidente do Conselho;  
II – Secretário Executivo;  
III – Conselho Pleno;  
IV – Juntas de Julgamento de Recursos;  
V – Presidente das Juntas de Julgamento de Recursos;  
VI – Comissões Especiais.

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º, 4º e 7º, bem como o inciso IV do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 1º Os órgãos e instituições representativas do Poder Público serão definidos através de decreto, desde que tenham atuação em uma das seguintes áreas: Meio Ambiente, Saúde, Agropecuária, Indústria, Mineração, Infraestrutura, Ensino Superior, Advocacia Pública e Ministério Público.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil, na forma abaixo enumerada, indicarão seus representantes e respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos:

(...)

IV - um representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso-FETRATUH;

(...)

§ 4º As inscrições das entidades ambientalistas não governamentais interessadas em integrarem o CONSEMA, serão feitas perante comissão composta por representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se das organizações a comprovação de seu histórico de atuação anual, na forma do regulamento.

(...)

§ 7º Respeitadas às disponibilidades financeiro-orçamentárias, os membros das Juntas de Julgamento de Recursos do CONSEMA perceberão o jeton correspondente a 10 % do DGA-9, conforme a Tabela de subsídios de Cargos em Comissão do

Art. 4º (...)

§ 1º Os órgãos e instituições representativas do Poder Público serão definidos através de decreto, desde que tenham atuação em uma das seguintes áreas: Meio Ambiente, Saúde, Agropecuária, Indústria, Mineração, Infraestrutura, Ensino Superior, Advocacia Pública e Ministério Público.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil, na forma abaixo enumerada, indicarão seus representantes e respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos:

(...)

IV - um representante da classe dos trabalhadores rurais;

(...)

§ 4º As inscrições das entidades ambientalistas não governamentais interessadas em integrarem o CONSEMA serão feitas perante comissão composta por representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Ministério Público Estadual, exigindo-se das organizações a comprovação de seu histórico de atuação anual, na forma do regulamento.

(...)

§ 7º Os integrantes do CONSEMA não receberão qualquer espécie de retribuição pecuniária, sendo a atuação considerada de relevante interesse público.





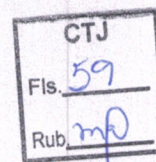
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Poder Executivo da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, por cada processo analisado (relatório e voto, inclusive o de revisão) e protocolado no prazo regimental, bem como por reunião que comparecerem, sendo levada em consideração para pagamento do jeton à assinatura do voto e da ata da reunião.

**EMENDA SUPRESSIVA APROVADA**

Fica suprimido o §7º do art.4º da Lei Complementar nº 38/95, disposto no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2020, Msg. n.º 37/2020.

Art. 4º (...)  
(...)

**Art. 3º** Fica acrescentado o § 9º ao art. 4º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 2005:

§ 9º O Ministério Público Estadual comporá o CONSEMA na condição de fiscal da lei, com direito a voz.”.

Art. 126 (...)  
(...)

**Art. 4º** Fica acrescentado o art. 126-A a Lei Complementar nº 38, de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“**Art. 126-A** Será concedido o desconto de 30% para pagamentos efetuados à vista no período que compreende a lavratura do auto da infração e o julgamento definitivo de processo administrativo, em qualquer das instâncias administrativas.

§ 1º Após o julgamento definitivo do processo, por meio de decisão da SEMA ou do CONSEMA, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo 20 (vinte) dias, com 30% de desconto da penalidade atualizada, caso seja à vista.

§ 2º Não será concedido o desconto de 30% para os pagamentos realizados por meio de parcelamento.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 60
Rub. mD

A primeira mudança se dá na retirada do Ministério Público Estadual, como membro do Conselho Estadual de Saúde (CONSEMA), se adequando com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na ADPF n.º 388/DF, por unanimidade, julgou procedente em parte a ação, para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público, não podem ocupar cargos públicos fora do âmbito da instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando ainda a inconstitucionalidade da Resolução n.º 72/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

A propositura ainda define a composição do CONSEMA, estruturando em cargos como: Presidente do Conselho, Secretário do Conselho, Conselho Pleno, Juntas de Julgamento de Recursos, Presidentes das Juntas de Julgamento de Recursos e Comissões Especiais.

Outra mudança é quanto ao inciso IV, do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar n.º 38/1995, para substituir a representação da classe de trabalhadores rurais pela representação da Federação de Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso-FETRATUH, já que a classe de trabalhadores rurais não participava mais das reuniões do CONSEMA, bem como já se manifestou de não mais interesse em participar do conselho.

Por fim, acrescenta o artigo 126-A, a fim de conceder o desconto de 30% referente aos pagamentos efetuados à vista, quanto à lavratura do auto da infração e o julgamento definitivo do processo administrativo, em qualquer das instancias administrativas.

Continua que, após o julgamento definitivo do processo administrativo, por meio da decisão do SEMA ou CONSEMA, ao infrator será dada a notificação para efetuar o pagamento em até 20 (vinte) dias, auferido com o desconto de 30% de desconto, caso o pagamento seja à vista. Nesta senda, o desconto não será concedido aos pagamentos realizados por meio de parcelamento.

A matéria em debate, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, dispõe que é tema de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo normas que tratam da estruturação e atribuições das Secretarias do Estado:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Além disso, prevê o artigo 66, inciso V da Constituição Estadual de Mato Grosso, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, *in verbis*:





## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>61</u>
Rub. <u>MP</u>

*Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

*V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

(...)

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

A Emenda Supressiva n.º 01 retira do texto da proposição a mudança no parágrafo 7º, prevendo a instituição do jetom no valor de 10 % do DGA-9, conforme a Tabela de subsídios de Cargos em Comissão do Poder Executivo da Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006, por cada processo analisado, bem como por reunião que comparecerem, sendo levada em consideração para o pagamento do jetom, a assinatura e a ata da reunião.

Tal disposição foi excluída do texto original via emenda supressiva, com a justificativa de que a atuação dos mesmos deve ser de relevante interesse público e que o momento econômico que o país e o próprio estado de Mato Grosso atravessam não dá ensejo pra justificar uma gratificação em contrapartida de aumento de produtividade.

Na análise da Constitucionalidade quanto à emenda supressiva encontramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual a emenda pode ser **rejeitada**.

A Emenda Modificativa n.º 02, foi rejeitada pela Comissão Especial e teve a sua votação referenda pelo Plenário desta Casa de Leis, logo, resta prejudicada a sua análise, nos termos do art. 194, inciso I, do Regimento Interno.

Em relação à emenda n.º 03, objetiva suprimir o artigo 4º do Projeto de Lei Complementar, não obstante, seja nobre a intenção do autor da propositura, esta contraria o disposto no Decreto 9.760, de 11 de abril de 2019, que “Altera o Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, especialmente em seu artigo 113, parágrafo 2º, que reafirmou em âmbito federal o desconto no percentual de 30%.

Ademais, o desconto de 30% nas multas, contemplará o cidadão para ser manter regularizado junto aos órgãos de fiscalização, e ainda vai incrementar a receita do Poder Executivo, que poderá gerir os recursos pelo incremento da receita pública, através do incentivo à quitação de multas, razão pela qual a emenda n.º 03 deve ser **rejeitada**.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>62</u>
Rub. <u>md</u>

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 18/2020 – Mensagem n.º 37/2020, de autoria do Poder Executivo, rejeitando a Emenda Supressiva n.ºs 01 e a emenda n.º 03 e restando prejudicada a Emenda Modificativa n.º 02.

Sala das Comissões, em 18 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 18/2020 – Mensagem n.º 37/2020 – Parecer n.º 701/2020	
Reunião da Comissão em <u>18 / 08 / 2020</u>	
Presidente: Deputado <u>Osimar Gal Basso</u>	
Relator: Deputado <u>Osimar Gal Basso</u>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 18/2020 – Mensagem n.º 37/2020, de autoria do Poder Executivo, rejeitando a Emenda Supressiva n.ºs 01 e a emenda n.º 03 e restando prejudicada a Emenda Modificativa n.º 02.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 63  
Rub. GROSSO mp

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	50ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	18/08/2020 07h30min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2020 – MSG 37/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente				X
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>1</b>		<b>2</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, rejeitando as emendas supressivas n.º 01 e 03, e restando prejudicada a emenda modificativa n.º02. O Deputado Silvio Fávero presencialmente votou com o relator e o Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, votou contra o relator. Ausentes os Deputados Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin. Sendo aprovado com parecer FAVORÁVEL, rejeitando as emendas supressivas n.º 01 e 03, e restando prejudicada a emenda modificativa n.º02.

*Igor Souza P.*  
**IGOR SOUZA PEREIRA**  
Consultor Legislativo em Substituição Legal